



**PROJETO DE LEI Nº 004/2025.**

DISPÕE SOBRE A REGULARIZAÇÃO DA CONCESSÃO DE AUTORIZAÇÕES PARA A EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM VEÍCULOS COM PLACAS VERMELHAS (TRANSPORTE ALTERNATIVO E TAXI) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SERRITA**, ESTADO DE PERNAMBUCO, **SEBASTIÃO BENEDITO DOS SANTOS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela art. 74 da Lei Orgânica do Município Lei Orgânica Municipal, submete à apreciação do Poder Legislativo Municipal, o seguinte PROJETO DE LEI:

**Art. 1º** A presente Lei trata da concessão pela Prefeitura de Serrita/PE, por meio da Secretaria de Tesouro, de autorizações para a exploração dos serviços de transporte de passageiros em veículos com placas vermelhas, correspondentes a Transporte Coletivo e Taxi.

**§ 1º** Por Transporte Coletivo se entende os veículos tipo vans e alternativos, com capacidade mínima de 06 (seis) lugares, com destinos intermunicipais.

**§ 2º** Por Taxi se entende o veículo destinado ao transporte de passageiros, à gasolina ou bicomcombustíveis, com capacidade inferior a 06 (seis) lugares, com destinos intermunicipais.

**Art. 2º** A exploração do serviço de transporte remunerado no Município de Serrita/PE rege-se-á por esta Lei, onde os concessionários deverão obedecer, ainda, as Regulamentações do Código Nacional de Trânsito e demais normas emitidas pelo Detran/PE.

**Art. 3º** As permissões serão delegadas, a título precário, por prazo determinado, a pessoas físicas e pressupõe a observância dos princípios da prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, quais sejam: pontualidade, regularidade, continuidade, segurança, atualidade, eficiência, generalidade e modicidade nas tarifas, que poderão ser objeto de regulamentação por meio de Decreto.

**Art. 4º** O Município de Serrita/PE irá conceder autorizações para o Detran/PE visando o cadastro de veículos com placas de aluguel (placa vermelha), para os motoristas que obedecerem, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - Carteira nacional de habilitação emitida por órgão oficial de trânsito de qualquer unidade da federação, com especificação na categoria própria para transporte de passageiros, pelo período exigido nos artigos 13 e 17 desta Lei;

II - Documentação do veículo, que deverá estar dentro dos padrões locais para transportes de passageiros e esteja obedecendo aos requisitos legais para o referido tipo de transporte;

III - Comprovante de residência e domicílio eleitoral, comprovando estar domiciliado no Município de Serrita/PE, pelo menos há 01 (um) ano;

IV - Apresentar antecedentes criminais da Justiça Estadual e Federal.

**Art. 5º** As concessões não serão transferíveis sob nenhuma hipótese.

**Art. 6º** A alienação de veículo, objeto de concessão, não importará na transferência automática da concessão, devendo o concessionário, sob pena de perder a concessão, apresentar documento de outro veículo no prazo de 30 (trinta) dias e ratificar os requisitos do artigo 4º desta lei.

**Parágrafo único:** A alienação do veículo, objeto da concessão, com objetivo de transferência automática desta, implica em infração administrativa, sujeitando o concessionário à multa e inabilitação à nova concessão para o mesmo fim.

**Art. 7º** As concessões serão feitas obedecendo à ordem de cadastramento na Prefeitura Municipal de Serrita/PE, mediante chamadas por número de protocolo, à medida que forem surgindo disponibilidade, respeitando os termos do edital de credenciamento de caráter permanente.

**Parágrafo único:** A disponibilidade de vagas poderá ser regularizada por Decreto, não ultrapassando os limites de concessões estabelecidos nesta lei.

**Art. 8º** Os concessionários deverão realizar recadastramento na Secretaria de Tesouro a cada 12 (doze) meses da Concessão, devendo apresentar toda a documentação, atualizada, descrita no artigo 4º, desta Lei.

**Art. 9º** A Secretaria Municipal do Tesouro, por meio de seu Secretário, ficará encarregada do controle, fiscalização e aplicação desta Lei, inclusive com competência para proceder com as concessões em tela e lavrar as punições descritas.

## **DAS LICENÇAS PARA TRANSPORTE ALTERNATIVO**

**Art. 10.** Considera-se transporte alternativo a operação de transporte intermunicipal de baixa capacidade que atue em serviço diferenciado ou que venha a suprir a demanda de passageiros decorrente da insuficiência ou ausência de atendimento pelo serviço convencional de transporte coletivo.

**Art. 11.** As concessões para Transporte Alternativo obedecerão à proporção de 1 (uma) para 800 (oitocentos) habitantes.

**Art. 12.** Os itinerários do transporte alternativo serão os compreendidos entre os distritos municipais e a sede, e intermunicipais.

**Art. 13.** O concessionário poderá indicar um motorista alternativo para dirigir o veículo objeto da concessão, que deverá ser devidamente cadastro na Secretaria de Tesouro e deverá atender aos seguintes requisitos:

I - Carteira nacional de habilitação emitida por órgão oficial de trânsito de qualquer unidade da federação, com especificação na categoria própria para transporte de passageiros, por no mínimo 05 (cinco) anos;

II - Apresentar antecedentes criminais da Justiça Estadual e Federal;

III - Não ter sido autuado por infração de trânsito de natureza grave ou gravíssima nos últimos 12 (doze) meses, devendo apresentar Certidão Negativa do Detran/PE.

**Parágrafo único:** É vedado ao concessionário entregar o veículo objeto da concessão à terceiros que não estejam cadastrados na Secretaria de Tesouro como motorista alternativo, estando sujeito a multa e cassação da licença, nos termos desta Lei.

### **DAS LICENÇAS PARA TAXI**

**Art. 14.** As concessões para Táxi obedecerão à proporção de 1 (uma) para 500 (quinhentos) habitantes.

**Art. 15.** Verificada a necessidade de concessão de novas licenças para a operação de táxis no Município, com base na estimativa populacional fornecida pelo IBGE, a Secretaria de Tesouro irá convidar os motoristas previamente cadastrados, conforme artigo 6º desta Lei, e poderá determinar novos pontos de estacionamento.

**§ 1º** Somente poderá se habilitar à concessão de novas licenças, nos termos desta Lei, o condutor autônomo que não tenha concessão em seu nome, assim denominado permissionário de serviço de táxi.



**SERRITA**  
P R E F E I T U R A

§ 2º Havendo maior número de pretendentes às vagas oferecidas para as novas concessões, deverão ser observados alguns critérios para desempates:

a) Aquele que comprovar maior tempo de exercício na profissão e menor número de acidentes no trânsito;

b) aquele que comprovar maior tempo de domicílio no Município;

**Art. 16.** O proprietário que solicitar baixa, ou que devolver ao Poder Público Municipal a sua concessão, somente poderá se habilitar à obtenção de outra, decorrido três (03) anos desse ato.

**Parágrafo único:** Quando o concessionário interromper a atividade, deverá solicitar baixa da inscrição Municipal.

**Art. 17.** O Concessionário poderá indicar um condutor alternativo para dirigir o veículo objeto da concessão, que deverá ser devidamente cadastro na Secretaria e deverá atender aos seguintes requisitos:

I. Carteira nacional de habilitação emitida por órgão oficial de trânsito de qualquer unidade da federação, com especificação na categoria própria para transporte de passageiros, há no mínimo 03 (três) anos;

II. Apresentar antecedentes criminais da Justiça Estadual e Federal emitido pelo órgão judicial da sede do domicílio do interessado;

III. Não ter sido autuado por infração de trânsito de natureza grave ou gravíssima nos últimos 12 (doze) meses, devendo apresentar Certidão Negativa do Detran/PE.

**Parágrafo único:** É vedado ao concessionário entregar o veículo objeto da concessão à terceiros que não estejam cadastrados na Secretaria como motorista alternativo, estando sujeito a multa e cassação da licença, nos termos desta Lei.

### **DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO E PRAÇAS**

**Art. 18.** Cabe à Secretaria do Tesouro determinar os pontos de estacionamento dos veículos e seu quantitativo, considerando sempre o maior fluxo de passageiros, respeitando a distância mínima de 200 (duzentos) metros um do outro.

§ 1º Os chamados "Pontos Livres", deverão também ser determinados pelo órgão municipal, em locais que se dá ocasionalmente o acúmulo de pessoas por ocorrência de festividades, eventos, etc.

§ 2º Veículos de qualquer "ponto fixo" do Município, poderão usufruir o direito de ali permanecer, enquanto durar o evento. Após, deverão retornar às bases fixas.

§ 3º Caso haja a necessidade de abertura de novos pontos de estacionamento, deverá a Secretaria, proceder com a sua instalação, promovendo a divulgação aos permissionários.

§ 4º A Administração Pública poderá regulamentar por Decreto a ocupação fixa dos pontos de estacionamento, bem como suas aberturas, fechamentos, número de ocupantes, permutas, vacâncias, caracterização e condição mínima dos veículos e etc.

**Art. 19.** Na praça que contar com mais de um táxi ali lotado legalmente, deverá formar uma fila única, obedecendo a ordem e o direito de saída do primeiro da fila.

#### **DAS PROIBIÇÕES E DAS PENALIDADES**

**Art. 20.** O Concessionário que descumprir qualquer dos termos da presente Lei poderá ser advertido e multado pela Administração Pública, por meio de servidor designado para fins de fiscalização e autuação.

**Art. 21.** É permitida a veiculação de propaganda comercial nos veículos, desde que não prejudique a identificação do mesmo, e nem promova sua descaracterização como veículo de transporte de passageiros, obedecendo sempre o que estabelece o Código de Trânsito Brasileiro.

**Parágrafo único:** É proibida a realização de propagandas de cigarros, bebidas alcoólicas e de candidatos às eleições (propaganda política em geral).

**Art. 22.** Pelo não cumprimento das disposições da presente lei, poderão ser aplicadas aos concessionários as seguintes penalidades:

- I - Advertência escrita;
- II - Multa em valores a serem regulamentados via Decreto;
- III - Suspensão de até 30 (trinta) dias para a exploração do serviço; e
- IV - Cassação da licença.

§ 1º As multas serão arbitradas de acordo com a situação não podendo ultrapassar a monta de R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis

anualmente pela variação do IPCA ou de outro índice oficial que venha a substituí-lo.

§ 2º Para a aplicação das penalidades dos incisos II, III e IV, deverá ser resguardado o contraditório e a ampla defesa, com prazo para apresentação de no mínimo 10 (dez), devendo ser instaurado procedimento administrativo.

§ 3º Após o encerramento do procedimento administrativo, a decisão do Secretário do Tesouro será passível de recurso, no prazo de 05 (cinco) dias, destinada ao Prefeito Municipal, que irá acatar ou reformar a decisão.

**Art. 23.** As multas pecuniárias impostas aos concessionários, se não efetuado o pagamento de imediato, terão de ser pagas antes da renovação da licença, sob pena de sua não renovação.

**Art. 24.** Os Concessionários registrados antes desta lei, terão um prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data de promulgação desta lei, para regularizar-se de acordo com os presentes termos, sob pena de cancelamento da concessão.

**Art. 25.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 26.** Revogam-se as disposições em contrário.

**REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.**

Serrita/PE, em 07 de Fevereiro de 2025.

SEBASTIAO  
BENEDITO DOS  
SANTOS:02559256  
460

Assinado de forma digital  
por SEBASTIAO BENEDITO  
DOS SANTOS:02559256460  
Data: 2025.02.07 11:29:05  
-03'00'

**SEBASTIÃO BENEDITO DOS SANTOS**  
Prefeito do Município

**MENSAGEM AO PROJETO DE LEI N.º 004/2022.**



Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Dirijo-me a Vossas Excelências para encaminhar o incluso Projeto, que propõe a regularização da concessão de autorizações para a exploração dos serviços de transporte de passageiros em veículos com placas vermelhas (transporte alternativo e taxi).

A iniciativa visa regulamentar o transporte de passageiros já vivenciado pela população serritense, que ocorre à margem de qualquer autorização do Poder Público, sem a incidência ordenação e de fiscalizações que permitam a prestação de um melhor serviço público.

Importante trazer ao conhecimento de V. Exas. que, por trás de alguns profissionais que de fato exercem o ofício, praticou-se uma verdadeira indústria que funcionou em benefício de alguns cidadãos que tiveram concedidas em seu favor "placas vermelhas", mesmo sem que exercessem o transporte de passageiros, e até mesmo sem residirem no município, burlando o pagamento de impostos e prejudicando o erário público.

Atentem-se que o art. 30, V da Constituição Federal atribui aos municípios a competência para outorgar concessão ou permissão para a prática de serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.

Dessa forma, considerando essas razões, contando com o apoio dessa ilustre Casa a esta iniciativa, envio a presente Mensagem, ao tempo em que renovo expressões de distinta consideração e elevado apreço.

Cordialmente,

SEBASTIAO BENEDITO  
DOS  
SANTOS:02559256460

Assinado de forma digital  
por SEBASTIAO BENEDITO  
DOS SANTOS:02559256460  
Dados: 2025.02.07 11:25:16  
-03'00'

**SEBASTIÃO BENEDITO DOS SANTOS**  
Prefeito do Município

Exmo. Sr.  
**JOSÉ FÁBIO DA CRUZ.**  
DD. Presidente da Câmara de Vereadores.  
Serrita/PE.